



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1030195-15.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Infância e Juventude - Seção Cível**  
 Representante (Ativo): **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Representado (Passivo): **Município de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando em suma ampliar e melhorar a capacidade de atendimento nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - Centros para Criança e Adolescentes – CCA's, atendendo a todas as crianças e adolescentes residentes no Município de São Paulo.

Aduz o autor, em síntese, que foram instaurados os Inquéritos Civis nº 144/10 (Subprefeituras de Cidade Ademar, Ipiranga e M'Boi Mirim), nº 155/10 (Subprefeitura da Penha), nº 165/10 (Subprefeitura de São Miguel Paulista), nº 172/10 (Subprefeitura de Casa Verde/Cachoeirinha), nº 178/10 (Subprefeitura de Freguesia Brasilândia, Pirituba, Butantã, Lapa e Perus), nº 181/10 (Subprefeitura de Itaim Paulista), nº 192/10 (Subprefeitura de São Mateus), nº 193/10 (Subprefeitura da Sé) e nº 198/10 (Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé), todos posteriormente apensados ao Inquérito Civil nº 066/09, os quais apuraram suposta insuficiência de vagas nos Centros para Criança e Adolescentes – CCA's e que, apesar de iniciativas para solucionar a questão, a insuficiência de vagas ainda persiste. Requer seja julgada procedente a presente demanda para determinar à municipalidade *a obrigação de ampliar e melhorar a capacidade de atendimento dos CCA's, de modo que a política pública municipal tenha capacidade de atender a todas as crianças e adolescentes de todo o município de São Paulo.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Citado (fls. 1.297) o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 1.307/1.336), aduzindo, em síntese, não haver omissão do Município, vez que não compete apenas à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) prestar serviço de contraturno, podendo ser prestado por outras áreas da administração pública como as Secretarias de educação, lazer, cultura, bem como pela esfera Estadual. Ademais, o aumento de vagas de escola em tempo integral é também prioridade da Rede Municipal de Ensino, assim como o aumento de oferta de atividades esportivas e culturais, todos programas que se destinam ao mesmo público alvo. Quanto à questão qualitativa dos CCA's, aduz não haver prova objetiva de má qualidade nas prestação do serviço. Ademais, alega que, se julgada procedente a presente ação, haveria ingerência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, desrespeitando a discricionariedade da administração, bem como a previsão orçamentária. Requer seja julgada totalmente improcedente a demanda. Juntou documentos aos autos.

O requerente apresentou réplica à contestação (fls. 1.359/1.362).

Em audiência de conciliação, foi determinada a expedição de ofícios às Secretarias Estaduais para que informassem quais as políticas existentes no âmbito estadual capazes de atender crianças e adolescentes no contraturno escolar (fls. 1.384).

Em resposta aos ofícios expedidos, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social apresentou informações às fls. 1.397 e documentos de fls. 1.916/1.920, a Secretaria Estadual de Cultura e Economia Criativa apresentou informações às fls. 1.923/1.927, a Secretaria Estadual de Esporte/ Lazer/ Juventude apresentou informações às fls. 2.763/2.772, e a Secretaria Estadual da Educação apresentou informações às fls. 2.789/2.795.

O Ministério Público e a Municipalidade de São Paulo apresentaram alegações finais às fls. 2.816/2.849 e 2.853/2.862, respectivamente.

Instados a se manifestarem sobre a Audiência Pública realizada para discutir o corte de vagas e recursos de unidades dos CCA's, sobreveio manifestação do Ministério Público a fls. 2864 e da Municipalidade, a fls. 3363/3365, com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O pedido formulado na inicial não comporta acolhimento.

A presente Ação Civil Pública foi proposta com o objetivo de impelir o Município de São Paulo *a ampliar e melhorar* os Centros para Crianças e Adolescentes – CCA's *para atender a todas as crianças e adolescentes do Município*.

Trata-se, em suma, da busca pela defesa dos direitos e garantias fundamentais da criança e adolescente, no que diz respeito à efetivação de política pública que atenda aos princípios da prioridade absoluta e proteção integral à infância e juventude.

Ocorre que, em que pesem as duntas ponderações do Nobre representante do Parquet, bem como o reconhecimento, por este Juízo, da relevância do serviço de contraturno escolar e da efetiva necessidade de sua melhoria, assim como das políticas públicas voltadas a atender as necessidades da população em situação de maior vulnerabilidade, não há como acolher o pedido da exordial, porque extrapola os limites legais sobre o controle jurisdicional do ato administrativo.

Com efeito, não se verifica ilegalidade a ser corrigida, nem omissão do Poder Público passível de correção pela via judicial, ante a ausência de mandamento legal que determine à Municipalidade o fornecimento de vagas em CCAs, para o contraturno escolar, *a todas as crianças e adolescentes da cidade de São Paulo*.

A Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, (Resolução nº 109/2009) que dispõe sobre a tipificação nacional dos Serviços Socioassistenciais descreve o serviço e sua finalidade, ou seja, tem como objeto **orientar** a implementação de políticas públicas no âmbito federal, estadual e municipal, mas não obriga a sua criação, nem fornecimento de vagas a todas as crianças e adolescentes. A Portaria nº 46/2010 do Município de São Paulo, da mesma forma, regulamenta o serviço no âmbito municipal, evidenciando a relevância do serviço que visa ao desenvolvimento de ações de fortalecimento de vínculos familiares e sociais prioritariamente a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Ocorre, todavia, que a despeito da relevância do serviço, não é possível afirmar que a inexistência de vagas a todos (o que é demonstrado pelas listas de espera) constitui omissão da Municipalidade quanto a cumprimento de preceito legal, passível de correção por meio da presente ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O pedido, ademais, é genérico, não sendo possível compreender se requer ações concretas a serem efetivamente tomadas, ou se requer o aprimoramento de todo o sistema de Assistência Social da municipalidade, tornando a pretensão indelimitada, impossibilitando a execução material do pedido. Neste sentido, peço vênua para transcrever entendimento firmado pela Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente julgamento da relatoria do E. Desembargador Souza Meirelles (Apelação/ Reexame Necessário nº 1113888-62.2016.8.26.0100), nos autos de Ação Civil Pública, em que se pleiteava a implementação de políticas públicas que tivessem como objeto a busca de crianças e adolescentes desaparecidos, bem como a assistência aos parentes dos mesmos:

*Ação civil pública – obrigação de fazer com preceito cominatório – implementação de programa de busca de crianças e adolescentes desaparecidos e assistência aos familiares – pretensão objetivamente indelimitada, na prática a se confundir com a exigência de aprimoramento geral do sistema de segurança pública – inexecutabilidade material do comando judicial por exasperado coeficiente de abstração – preliminares de nulidade refugadas – sentença de procedência reformada – recursos de apelação providos.*

Ainda que superada a falta de delimitação do pedido, força ainda reconhecer, como aduz a Municipalidade, que os Centros para Crianças e Adolescentes – CCA's não são a única forma de assegurar os direitos e garantias fundamentais da criança e adolescente, previstos no artigo 227, *caput*, CF e 4º, ECA, já que outros órgãos da administração pública, tanto da esfera Municipal quanto Estadual, podem prestar serviços para atender crianças e adolescentes no contra turno escolar.

Tanto o é que as Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Social, Cultura e Economia Criativa, Esportes, e Educação, em resposta a ofícios expedidos (fls. 1.386/1.389 e 1.3969), informaram nos autos quais programas e projetos sociais possuem para atender crianças e adolescentes no contraturno escolar, tais como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e Programa Ação Jovem (PAJ) (fls. 1.916/1.920), Projeto Guri e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Fábricas de Cultura (fls. 1.923/1.927), Esporte e Lazer para todos, Concurso Moda Inclusa, Programa de Ação Cultural, Centros de Estudos de Línguas (CEL), Pró-Egresso (fls. 2.763/2.772), dentre outros serviços prestados.

Deste modo, percebe-se que há diversas maneiras de se prestar serviços públicos voltados à população infantojuvenil, bem como que a responsabilidade de prestar tais serviços não é exclusiva do Município.

Por fim, cumpre observar a discricionariiedade da administração pública, pois, se deferidos os pedidos da exordial, de certo haveria inobservância do princípio da separação dos poderes, com excessiva ingerência do Poder Judiciário sobre as decisões administrativas. É certo que a discricionariiedade da administração é relativa e parcial, com a finalidade de atender à supremacia do interesse público, obedecendo os limites impostos pela lei. Assim é que, apenas quando o ato discricionário for praticado por autoridade incompetente ou realizado de forma diversa da prescrita em lei ou ainda, com finalidade diversa ao interesse público é que se torna ilegítimo e/ou nulo, justificando sua revisão pelo Poder Judiciário. Não compete, portanto, a este juízo analisar a eficácia da política pública eleita pelo Poder Executivo, desde que atendidas as demandas sociais.

Ademais, é evidente que a criação ou ampliação de serviços exige previsão orçamentária, evitando-se o deslocamento de recursos destinados a prestação de outro serviço público, também essencial. No presente caso, a determinação de criação de mais CCA's implica a transferência e realocação de recursos materiais e humanos, o que certamente traria impacto para o orçamento da administração.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face do **Município de São Paulo**, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil,

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85).

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**